



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 393890/20
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, IRACI HORN,
MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1828/24 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Aposentadoria. Irregularidade no cálculo da média das contribuições. Incorreção dos dados prestados no SIAP. Ausência de informação acerca do EPI utilizado a fim de verificar a nocividade da exposição para fins de caracterização do direito à aposentadoria especial. Realização de diligências. Correção do cálculo e do ato. Manutenção parcial das impropriedades apontadas. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela negativa de registro e aplicação de multas. Considerações do relator quanto à instrução processual. Existência de PPP atestando a existência de agentes biológicos caracterizando insalubridade média. Ausência de fiscalização acerca das condições de eventual EPI e do seu uso. Não comprovação de que havia uso eficaz de EPI de modo a neutralizar a nocividade e, assim, desconstituir o direito da segurada a se aposentar pela regra escolhida. Desídia municipal no cumprimento das diligências determinadas por esta Corte de Contas. Registro. Instauração de tomada de contas especial para apuração de responsabilidades.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria especial de atividades nocivas à saúde ou à integridade física de Iraci Horn, ocupante do cargo de zeladora, com fundamento no art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005¹, c/c a Súmula Vinculante

¹§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 033², conforme Decreto nº 226/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.028, de 10/06/2020 (peça processual nº 011), retificado pelo Decreto nº 95/2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.974, de 05/03/2024 (fls.001 e 002 da peça processual nº 061) tendo sido protocolada em 23/06/2020, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 20496/22 – peça processual nº 015) verificou que, em que pese esteja aritmeticamente correto, o valor da média foi calculado erroneamente. Explicou que as verbas anuênio e escolaridade não foram computadas em cada competência, tendo sido acrescidas ao resultado do cálculo da média. Também, apontou que o valor da remuneração preenchido no referido sistema está incorreto. Pelo exposto, entendeu pela necessidade de realização de diligência para correção do quadro de salários lançado no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), assim como para a emissão de ato retificador.

Por meio da petição intermediária nº 730923/22 (peças processuais nº 019 e 020), o Município de União da Vitória juntou relatório circunstanciando com alteração no valor da remuneração.

A CAGE (Instrução nº 148/23 – peça processual nº 021) reiterou que os montantes que compõe o cálculo da média não correspondem com os salários de contribuição da servidora inativada. Ainda, verificou que, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado (peça processual nº 014), o equipamento de proteção individual (EPI) utilizado pela segurada seria eficaz, desconstituindo a única prova de que a segurada tem direito à aposentadoria especial, conforme o Tema 555 do Supremo Tribunal Federal (STF)³.

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

² Súmula Vinculante nº 033. Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

³ Tese: I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao final, considerando ainda a omissão do Município de União da Vitória, solicitou a realização de diligência ao Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta de União da Vitória – FUMPREVI.

Foi realizada comunicação processual eletrônica (Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 112/23 - peça processual nº 023) e por via postal (Informação nº 1350/23 – peça processual nº 025) ao Município de União da Vitória das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

Por meio da petição intermediária nº 224045/23 (peças processuais nº 028 a 030), o Município de União da Vitória juntou relatório circunstanciando indicando alterações nos valores da média e do total calculado.

A CAGE (Instrução nº 14218/23 – peça processual nº 031) registrou que, na última manifestação municipal, não foi indicada a média proporcionalizada das verbas transitórias consideradas incorporáveis para composição da última remuneração da segurada, resultando num valor da última remuneração inferior; que não foi juntado PPP, Laudo Técnico Insalubridade e Periculosidade (LTCAT) ou laudo pericial comprovando que a servidora esteve submetida por no mínimo 25 (vinte e cinco) anos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física, não tendo o ente previdenciário se manifestado quanto a se o uso do EPI neutralizava os riscos informados; que o ato de concessão não atendeu às formalidades legais; e que os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

Pelo exposto, a unidade técnica se manifestou pela negativa de registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 814/23 – peça processual nº 034), acompanhou a unidade técnica, opinando pela negativa de registro do ato de inativação objeto dos presentes autos, ressaltando a descaracterização do tempo especial ante a verificação de eficácia do EPI utilizado pela servidora, conforme Tema 555 do STF³, e a incorreção do valor dos proventos consignado no ato de concessão da aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho nº 568/23 (peça processual nº 035), foi determinada a realização de diligência.

Após diversas concessões de prazo, o Município de União da Vitória (petição intermediária nº 112275/24 - peças processuais nº055 e 056) juntou relatório circunstanciado com correções no valor da média e dos proventos.

Em seguida, por meio da petição intermediária nº 246840/24 (peças processuais nº059 e 061) o município apresentou ato retificando o valor dos proventos, juntamente com a documentação do novo cálculo e notificação à servidora interessada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2179/24 – peça processual nº 062) mais uma vez apontou que o valor da média dos salários de contribuição é de R\$ 1.960,76 (mil novecentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), pelo que sugeriu a realização de nova diligência.

A CGM (Instrução nº 1137/23 – peça processual nº 041) registrou a regularidade do valor dos proventos. Verificou, entretanto, que o respectivo ato retificador (Decreto nº 095/2024) não foi cadastrado no SIAP, bem como que não foram apresentados o PPP, o LTCAT ou laudo pericial comprovando que a servidora esteve submetida por no mínimo 25 (vinte e cinco) anos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Tendo em vista a manutenção de parte das irregularidades após a concessão de diversas oportunidades de defesa, se manifestou pela negativa de registro do ato em apreço e pela aplicação, ao gestor, das multas previstas no art. 87, incisos II, alínea 'b'; inciso III, alínea 'b'; e inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴.

⁴ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) prestar com atraso de 101 (cento e um) dias a 180 (cento e oitenta) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 427/24 – peça processual nº 063), acompanhou parcialmente a unidade técnica, opinando pela negativa de registro do ato de inativação objeto dos presentes autos e pela aplicação da multa prevista no art. 87, incisos II, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵.

PROPOSTA DE DECISÃO⁶

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A⁷, por exemplo), é a instrução dos

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

⁵ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

⁶ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

⁷ Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processos, nos moldes do art. 352⁸ daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

⁸ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno⁹, nem

⁹ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

No decorrer da instrução, foi verificado que, no cálculo dos proventos, as verbas anuênio e escolaridade não foram computadas em cada competência, tendo sido acrescidas com o seu valor indicado na última remuneração ao resultado do cálculo da média; que valores referentes ao cálculo dos proventos não foram preenchidos corretamente no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP); e que, no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado na fl. 006 da peça processual nº 014, consta que o uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI) é eficaz, o que, nos termos do Tema 555 do STF³, pode descaracterizar o direito da segurada à aposentadoria especial.

Chamado reiteradas vezes a se manifestar a respeito, o Município de União da Vitória corrigiu o cálculo dos proventos e o ato de inativação, entretanto deixou de fazer as respectivas correções no SIAP, além de ter se mantido silente acerca do uso de EPI pela segurada e do envio de novo PPP ou laudo pericial atestando as condições de trabalho da segurada para fins de comprovação do atendimento aos requisitos previstos para a inativação especial escolhida. Tal omissão levou a Coordenadoria de Gestão Municipal e o representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas a opinarem pela negativa de registro do ato.

Nota-se que, no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado (fl. 006 da peça processual nº 014), ao questionamento sobre a existência de EPI eficaz (item 15.7), consta a resposta sim. Já no item 15.9 do PPP, denominado “Atendimento aos requisitos das NR-06 e NR-09 do MTE pelos EPI informados”, foi preenchida a resposta não a todos os questionamentos, a saber, foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial; foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo; foi observado o prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação-CA do TEM; foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e foi observada a higienização.

Como se vê, segundo o referido laudo, não houve um acompanhamento adequado do uso, nem das condições, dos EPI's adotados ao longo do tempo. Nem mesmo quanto à observância do prazo de validade e adequada higienização. Tais constatações conflitam com a informação de que foi usado EPI de forma eficaz. Reproduzo o trecho do referido PPP para maior elucidação:

II-SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS							
15-EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS							
15.1 Período	15.2 Tipo	15.3 Fator de Risco	15.4 Itens./Conc	15.5 Técnica Utilizada	15.6 EPC Eficaz (S/N)	15.7 EPI Eficaz (S/N)	15.8 CA EPI
25/01/95 a Contrato em vigor	B	Riscos Biológicos	Qualitativo	Conf. Laudo	N	S	N/A
15.9 Atendimento aos requisitos das NR-06 e NR-09 do MTE pelos EPI informados							(S/N)
Foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial							N
Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo.							N
Foi observado o prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação-CA do MTE.							N
Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria.							N
Foi observada a higienização.							N
16-RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS							
16.1 Período	16.2 NIT	16.3 Registro Conselho de Classe	16.4 Nome do Profissional Legalmente Habilitado				
2016/2017	106.218.032-08	MTE/DF- 35/00413-4	TEC.SEG. Sebastião Carlos Vilas Boas				

Da análise do PPP, é razoável inferir que o responsável pelo laudo tenha respondido sim à existência de EPI (que deveria ser eficaz) e, tendo sido adotado EPI, respondeu em seguida não a todas as perguntas referentes à adequação das condições do equipamento e do seu uso. Ou seja, pode ter sido adotado EPI a princípio eficaz, mas as condições em que teria sido usado e a falta de manutenção adequada do equipamento acusam que o seu uso não teria neutralizado os riscos a que a segurada estava exposta de modo a desconstituir o seu direito à regra de aposentadoria escolhida.

Verifica-se, ainda, que o PPP acerca do ambiente e condições do trabalho da função de zeladora (fls. 002 e 003 da peça 014) atesta exposição a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

agentes biológicos nocivos durante 08 (oito) horas de trabalho diário, caracterizando insalubridade em grau médio.

O documento supracitado comprova que a exposição da servidora inativada era habitual e permanente; e o PPP da fl. 006 da peça processual nº 014 indica que eventuais EPI's dotados não eram adequadamente conservados, nem era atestada a sua eficácia de acordo com as normas legais pertinentes (NR-06 e NR-09 do MTE). É de se ressaltar, por fim, que ainda que com adequada fiscalização, o uso de equipamento(s) de proteção não necessariamente implica que a nocividade dos agentes biológicos foi totalmente neutralizada. Neste viés, entendo que o mero 'sim' ao questionamento de uso de "EPI eficaz" não comprova a neutralização da nocividade a que a segurada estava habitualmente e permanentemente exposta de modo a desconstituir o seu direito à aposentadoria especial pleiteada com fundamento na tese fixada no Tema 555 do STF³.

Pelo exposto, proponho que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Tendo em vista, entretanto, as propostas de aplicação de multa e a clara dificuldade municipal em cumprir com as orientações deste Tribunal, indicando possíveis falhas nos procedimentos adotados para inserção de dados no SIAP, bem como para o correto cumprimento das diligências realizadas por esta Corte, proponho também que este Colegiado determine que seja enviada a este Tribunal tomada de contas especial (art. 234, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno¹⁰) a ser instaurada pelo controle interno do Município de União da Vitória, a fim de possibilitar a devida responsabilização pelas irregularidades verificadas no presente processo.

¹⁰ Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

I – Apreciar como **legal** a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo **registro**;

II – **determinar** que seja enviada a este Tribunal - tendo em vista as propostas de aplicação de multa e a clara dificuldade municipal em cumprir com as orientações deste Tribunal indicando possíveis falhas nos procedimentos adotados para inserção de dados no SIAP, bem como para o escoreito cumprimento das diligências realizadas por esta Corte -, **tomada de contas especial** (art. 234, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno¹¹) a ser instaurada pelo controle interno do Município de União da Vitória, a fim de possibilitar a devida responsabilização pelas irregularidades verificadas no presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

¹¹ Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente